:: 10055511989 - eproc - ::



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002011-31.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: ILÁRIO ALBERTON

AUTOR: ILARIO ALBERTON E CIA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Parcelamento da Taxa Judiciária:

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6°, do CPC, e art. 11, § 1°, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido. Ademais, a causa foi valorada em R\$ 59.537.704,83, sendo evidente o sacrifício financeiro que o pagamento em parcela única traria, comprometendo o resultado útil do processo.

Assim, defiro à parte devedora o parcelamento das custas iniciais, na forma do artigo 98, § 6°, do Código de Processo Civil, em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispor sobre o processamento do pedido e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Saliento que a conta de custas só será providenciada após a decisão que deferir (ou não) o processamento da recuperação judicial.

Possível, portanto, a pronta análise dos pedidos de tutela de urgência.

2. Trata-se de **pedido de recuperação judicial c/c tutela de urgência** ajuizado por ILÁRIO ALBERTON, CPF: 04332440030, e ILARIO ALBERTON E CIA, CNPJ: 53551710000176; empresário rural com domicílio em Palmeira das Missões/RS.

Consta que ILARIO ALBERTON iniciou na atividade rural na década de 1950, explorando hoje áreas de terra que somam 1.500ha cultiváveis. Entretanto, a região noroeste do Rio Grande do Sul sofreu adversidades climáticas que resultaram em duas "pesadas quebras de safras nos anos de 2021/2022 e de 2022/2023"; na de 2021/2022, foi na ordem de 30% da produção e, na de 2022/2023, uma quebra de 70%. Somando à estiagem, houve brusca variação negativa no preço da soja, principal cultivo do devedor - saca de 60kg: fev/2022 (R\$ 202,00), fev/2023 (R\$ 160,00), fev/2024 (R\$ 107,00). Ainda, foi constatado aumento nos custos de produção, em especial no caso da soja, com um incremento de 25%. Destaca que as dificuldades enfrentadas pelo agronegócio têm afetado também outros setores da economia, citando o caso da John Deere, fabricante de máquinas agrícolas que

5002011-31.2024.8.21.0028 10055511989 .V25



recentemente noticiou a suspensão de suas operações. Tais fatores constituem causas da crise econômico-financeira enfrentada pela parte devedora, fazendo necessário que se socorra do pedido de recuperação judicial. Tece considerações sobre a legitimidade ativa do empresário produtor rural e sobre o cumprimento dos requisitos para ingressar com pedido de recuperação judicial. **Em sede de tutela de urgência**, caso determinada a realização de constatação prévia, requer a antecipação dos efeitos do *stay period*; ainda, requer que o juízo da recuperação seja declarado o competente para deliberar sobre os bens do devedor, ainda que não declarada a essencialidade. Ao final, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

2.1 <u>Prefacialmente</u>, adianto que **este juízo determinará a realização de constatação prévia**, conforme lhe faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da LRF, mormente pelo evento 1, ANEXO12 (inscrição do empresário na JUCERGS) e evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, e evento 1, ANEXO4 (tempo na atividade).

2.2 Quanto à tutela provisória propriamente dita, o que o devedor pretende é a **antecipação dos efeitos do** *stay period*, previstos no art. 6°, I-III, da LRF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial. Porquanto o juízo postergará a decisão sobre o deferimento do processamento, cumpre prontamente analisar tal pleito.

O devedor postula, ainda, "seja estabelecido este Juízo como competente para deliberar sobre constrições de bens do requerente, até que seja verificada sua essencialidade" (grifei). Referidos bens seriam aqueles arrolados no evento 1, ANEXO17, além dos imóveis.

A tutela provisória de urgência cautelar ou antecipatória, antecedente ou incidental, como se sabe, é uma hipótese prevista no art. 6°, § 12, do mesmo diploma. Vejamos:

Art. 6° A decretação da falência ou o <u>deferimento do processamento da recuperação</u> <u>judicial</u> implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

5002011-31.2024.8.21.0028 10055511989 .V25



II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)

Cabe destacar que, embora o dispositivo legal faça previsão da tutela de de urgência incidental para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, <u>não há obstaculo à utilização da tutela provisória para conhecer outras medidas antecipatórias ou cautelares pretendidas pelo devedor</u>. Não há vedação legal que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Ainda sobre o tema, ensina Daniel Brajal Veiga³:

O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de uma tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitação, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento do processamento de sua recuperação judicial com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (grifei)

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, <u>e demonstrada de maneira suficiente para esta fase preliminar do processo o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005</u>, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.

Havendo pedido de tutela cautelar e de urgência incidental, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que (a) evidenciem a probabilidade do direito e (b) demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria relativa às tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas², o então magistrado e doutrinador Daniel

5002011-31.2024.8.21.0028 10055511989 .V25



Carno Costa ensina que:

Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6°, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.

O art. 6°, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. <u>Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.</u>

No sistema de insolvência brasileiro, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial é o marco inicial da incidência do conhecido stay period, ou seja, da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, conforme art. 6º da lei 11.101/05.

Entretanto, frequentemente há o transcurso de um tempo relevante entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a data do deferimento do seu processamento, em razão da necessidade de detida análise judicial da presença dos requisitos legais ou mesmo em razão da determinação de uma constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/05. Durante esses dias ou meses de espera do deferimento do processamento da recuperação judicial, a devedora fica sem a proteção do stay contra os seus credores. Daí podem resultar situações que coloquem em risco o resultado útil do processo de recuperação, com prejuízos irreparáveis à devedora e aos interesses maiores tutelados pelo sistema de insolvência, de natureza pública e social.

A lei não definiu para o caso dessa medida típica (antecipação total ou parcial do stay period) exigências específicas de comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, fazendo apenas remissão ao art. 300 do CPC, de modo que a devedora tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão por credores sujeitos à recuperação judicial, poderá a devedora requerer que o juiz antecipe para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos do stay period, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas. Há casos, por exemplo, em que no momento do ajuizamento da recuperação judicial já existe um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica para a devedora, em razão de dívidas relativas ao não pagamento das faturas de consumo, a exigir que o juiz antecipe a impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Esses são, portanto, exemplos de tutela antecipada de urgência cabíveis de forma incidente no processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 6°, parágrafo 12, da lei 11.101/05.

Pois bem.

5002011-31.2024.8.21.0028

10055511989 .V25

15/03/2024, 10:10



No caso concreto, entendo que a tutela provisória merece apenas parcial concessão.

Vejamos.

2.3 Antecipação dos efeitos do stay period:

O prazo de que trata o art. 6°, I-III, da LRF, doutrinária e profissionalmente conhecido como *stay period*, serve para que o devedor empresário, visando ao soerguimento de sua atividade, obtenha um "folego" momentâneo. Tal intervalo possibilita a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Em outras palavras, é um prazo concedido ao devedor para lidar com mais tranquilidade com a situação de crise pela qual está passando, visando à superação do (idealmente passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

No caso em comento, **há a probabilidade do direito** (fumaça do bom direito). A parte devedora demonstrou que necessita da suspensão imediata das execuções contra si ajuizadas, bem como seja proibida a retenção de seus bens, de modo a continuar gerando caixa e mantendo a sua atividade.

Conforme consta do evento 1, ANEXO9, o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial soma R\$ 59.537.704,83. Em uma análise rápida, é possível perceber que há créditos da classe dos trabalhistas, dos créditos com garantia real e dos quirografários.

É possível perceber, portanto, que o devedor pode estar em vias de sofrer atos executivos que poderiam privá-lo do seu patrimônio. Evidência nesse sentido é a certidão positiva de protesto do evento 1, ANEXO14. Não localizei a lista de processos judiciais de que trata o art. 51, IX, da Lei n.º 11.101/2005, mesmo porque o devedor declara a inexistência de processos (evento 1, ANEXO15). Trata-se, porém, de uma realidade que pode mudar "do dia para noite" no caso do vencimento antecipado de dívidas em razão do inadimplemento.

Sendo o devedor empresário rural, é evidente que a ausência de qualquer dos equipamentos ou imóveis utilizados no cultivo geraria imediato impacto na produtividade. Cito, nesse sentido, além dos próprios imóveis explorados pelo produtor rural, o rol de bens do evento 1, ANEXO17, a exemplo das colheitadeiras e plantadeiras. Ter que contratar o serviço de terceiros geraria um passivo ainda maior e minoraria os lucros, situação que deve ser evitada.

Muito embora a constatação prévia desenvolva-se de forma (idealmente) célere, não está excluída a possibilidade de ser determinada, por exemplo, a juntada de outros documentos que o perito e/ou o juízo entenda necessários. Nesse intervalo, é importante que o devedor empresário possa usufruir do período de *stay* para continuar desenvolvendo a sua atividade da forma mais frutífera possível.

5002011-31.2024.8.21.0028 10055511989 .V25



Esse ideal de maximização da produção, como visto, não objetiva um interesse meramente particular ou egoístico. É, isto sim, idealizada pela legislação de regência. Cumpre ressaltar que o peso do *stay period* é suportado não apenas por credores selecionados, mas pela universalidade de credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. Trata-se de ônus pelo qual o credor deve passar visando à finalidade maior almejada pela Lei n.º 11.101/2005, estampada em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, tenho por também preenchido o requisito do perigo na demora, consubstanciado no **risco ao resultado útil do processo** de recuperação judicial, qual seja, o efetivo soerguimento do devedor empresário.

Portanto, em relação à antecipação dos efeitos do stay, é caso de acolher o pleito.

Saliento, no ponto, que o pedido do item "1" dos requerimentos, pelo menos naquilo que toca aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, está abrangido pela presente antecipação do *stay period*.

2.4 Proteção aos bens essenciais à atividade empresária:

Nas palavras da parte devedora, a sua pretensão é a de:

"Por mais que não se possa certificar liminarmente sua essencialidade, este Juízo, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, passará a ser competente para deliberar sobre a possibilidade de constrição dos bens tidos como essenciais para atividade rural. Dessa forma, requer, desde já, seja estabelecido este Juízo como competente para deliberar sobre constrições de bens do requerente, até que seja verificada sua essencialidade." (grifei)

A inicial foi instruída com as matrículas dos imóveis rurais explorados, além da lista de equipamentos utilizados no cultivo de grãos (evento 1, ANEXO17).

Requer o devedor, assim, na prática, que este juízo se declare o único competente para deliberar sobre os bens que interessem à sua empresa, preservando-os em sua posse.

Pois bem.

Digno de nota que <u>o pleito da devedora já se encontra parcialmente deferido</u>. É que, com a antecipação dos efeitos do *stay period*, há a "proibição de qualquer forma de

5002011-31.2024.8.21.0028 10055511989 .V25



retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", nos termos do art. 6°, III, da LRF.

Ora, uma vez deferida tal antecipação, é certo que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, sejam tais bens essenciais ou não.

Extraio, portanto, que a pretensão do devedor é a de se ver livre de restrições oriundas da execução/cobrança/descontos de créditos extraconcursais, ainda que não haja decisão sobre a essencialidade. Ou seja, uma espécie de blindagem judicial genérica dos seus bens.

Adianto que não é o caso de deferi-la.

Considerando que foram antecipados os efeitos do *stay period*, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6°, § 7°-A e § 7°-B, da Lei n.° 11.101/2005.

Isso porque a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão" (art. 6°, § 7°-A, LRF).

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho⁴:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)

5002011-31.2024.8.21.0028 10055511989 .V25



Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, <u>a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto</u>, **não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente**. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6°, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, <u>sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional</u>. Respeitado o entendimento em contrário, entendo não haver margem legal para criar esse obstáculo. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁵:

Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

5002011-31.2024.8.21.0028 10055511989 .V25



Mais uma vez, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

Uma vez demonstrada e declarada a essencialidade, **eventual levantamento da restrição será operado mediante cooperação jurisdicional**, nos termos dos arts. 67-68 do Código de Processo Civil. Sobre as formas de cooperação entre juízos:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. (...)

Em conclusão, quanto a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos. Quanto ao ponto, então, entendo que merece ser indeferido o pleito cautelar.

- **2.5 ISSO POSTO**, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 6°, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO**, **EM PARTE**, a **tutela provisória de urgência**, requerida em caráter incidental, para:
- a) deferir a antecipação dos efeitos do stay period, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores ILÁRIO ALBERTON, CPF: 04332440030, e ILARIO ALBERTON E CIA, CNPJ: 53551710000176; a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; nos termos do art. 6°, I-III, da Lei n.º 11.101/2005; e
- **b) indeferir** o pedido para que este juízo se declare o único competente para deliberar sobre os bens que interessem à atividade empresarial, nos termos da fundamentação.

Cumprirá aos próprios devedores apresentar a presente decisão em eventuais processos judiciais, extrajudiciais ou a credores, **que servirá como ofício**.

3. Constatação prévia:

5002011-31.2024.8.21.0028

10055511989 .V25

15/03/2024, 10:10



Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio **Albarello & Schmitz - Administração Judicial (CNPJ: 4501127000145)**, indicando como responsável o Dr. Luis Gustavo Schmitz, OAB/RS 32396; e a Dra. Roseli Locatelli Albarello, OAB/RS 32965; para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (dias) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1°, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.

- 4. Sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, indico às requerentes que, na medida do possível, façam uso das "Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial", conforme previsto no art. 20-A a 20-D da LRF.
- **5.** Por fim, levante-se o segredo de justiça do processo, mesmo porque não há requerimento nesse sentido.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 1/3/2024, às 17:3:5, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055511989v25** e o código CRC **4bb24a7b**.

- 3. VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.
- 2. https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas
- 1. "1) na hipótese de ser determinada realização de perícia prévia, emrazão da gravidade das consequências que podem gerar ao requerente, sejam proibidas e, tendo sido realizadas, sejam desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, na forma do inciso III do artigo 6º da LRF;"
- 4. Curso de Direito Comercial Falência e Recuperação de Empresa 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
- 5. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

5002011-31.2024.8.21.0028

10055511989 .V25